



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00191/2013

**Data de autuação**  
04/09/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	OBRIGA INSTITUIÇÕES QUE INDICA A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE		
<b>Autor:</b>	99471 - LUIZA MAITE DE O. MARTINS		
<b>Usuário assinador:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2013 10:47:13	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2013 10:53:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
04/09/2013

Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Ficam as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito, situadas no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto braile.

Parágrafo único - Para a realização do que dispõe o caput será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

Art. 2º O descumprimento ao que preceitua a presente lei acarretará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º As Instituições a que se refere esta lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto.

Art. 4º As multas aplicadas aos infratores deverão ser revertidas para entidades que desenvolvem políticas de integração das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo qual a secretaria será responsável pela fiscalização do previsto nesta norma.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa efetivar os princípios constitucionalmente previstos para tutela especial de pessoas com deficiência.

O artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República prevê competência legislativa concorrente a União, aos Estados e ao Distrito Federal para proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ao obrigar as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito a fornecer extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem confeccionados pelo alfabeto braile, o projeto de lei busca que a prestação do serviço seja adequada às necessidades do usuário portador de deficiência.

Objetiva-se, com isso, tornar a sociedade cada vez mais inclusiva, oferecendo oportunidades para que a pessoa portadora de deficiência seja capaz de exercer sua cidadania de forma independente.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2013 10:27:14	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2013 11:03:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
05/09/2013

**LIDO NA 103.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2013 12:06:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/09/2013 15:05:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 191/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 191/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2013 09:39:47	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2013 12:38:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/09/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 191/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2013 11:54:07	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2013 14:53:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
11/09/2013

Ao Dr. Paulo Henrique Lima Soares para proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA NO PL Nº 191/13		
<b>Autor:</b>	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2013 08:58:53	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2013 11:59:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
20/09/2013

#### **PROJETO DE LEI N.º 191 DE 04.09.2013**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**ASSUNTO: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 191/2013. **OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.** PROJETO QUE ENVOLVE DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. COMPETÊNCIA COMUM (CF, 23, II) E CONCORRENTE (CF, 24, XIV). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, 1º, III). LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL CONFIGURADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 5º DA PROPOSIÇÃO. ART. 2º QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E QUE INOBSERVA A NORMA GERAL APLICÁVEL – LEI 8.078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CF, 24, §1º). ART 5º QUE IMPÕE DEVER DE REGULAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA LEI QUE SE PRETENDE PROMULGAR EM PRAZO CERTO. **PARECERFAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 191/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, que “**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.**”

#### **II – ANÁLISE**

Justificativa anexa ao projeto.

Passa-se, de logo, à análise dos pressupostos de constitucionalidade da proposição apresentada.

Sinteticamente, almeja o projeto impelir os estabelecimentos financeiros *latu sensu* a disponibilizarem vias dos diversos documentos emitidos em sistema Braille em benefício dos portadores de deficiência visual que assim desejarem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, afirma que é inviolável, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (elenco que também deve incluir os “estrangeiros de passagem”, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o direito à igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O conceito de igualdade, como é sabido, há muito se estabeleceu no sentido de não ser suficiente assegurar a paridade pura e simples, mas no de propiciá-la materialmente. Remonta à época do jurista Rui Barbosa, que, em palavras irretocáveis, esclareceu seu âmbito constitucional:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

Ademais, não se pode olvidar que a proposta sob análise resta amparada, outrossim, pelo princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o artigo inaugural de nossa Carta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

### III - a **dignidade da pessoa humana**

Indubitável que propiciar o regulado no projeto é homenagear a dignidade da pessoa dos beneficiários.

Noutro ponto, deve-se considerar que a proposta igualmente possui amparo no art. 3º, IV, do Texto Maior, que indica os objetivos fundamentais de nossa República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição prevê, especificamente, atribuindo a proteção genérica dos deficientes, competência administrativa de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu art. 23, inciso II, o qual estatui que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Pouco mais à frente, aduz que a competência para legislar sobre aquela proteção genérica mesmo mencionada logo acima pertence à União, Estados e Distrito Federal. É o teor do art. 24, XIV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. É outra garantia concedida a fim de se assegurar igualdade material e dignidade aos seus favorecidos. Seguem as suas disposições iniciais, esclarecedoras da imperiosidade de ações afirmativas por parte do Poder Público:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Na órbita federal, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, asseguram incontáveis garantias aos portadores de deficiência visual.

Não merece prosperar, *ad argumentandum*, eventual alegação de violação do pacto federativo por ofensa à competência privativa da União. De fato, legislar sobre instituições financeiras é competência do

Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 48, XIII, da Constituição Federal.

Todavia, note-se que o objeto legal passa ao largo da matéria financeira propriamente dita, pois se trata apenas de uma forma de emissão dos documentos, de maneira a possibilitar o acesso independente das informações neles contidas pelos deficientes visuais, nada versando sobre o conteúdo intrínseco do assunto.

Dessarte, a nosso ver, a ideia base da propositura goza de incontestável constitucionalidade.

Inobstante a constitucionalidade da medida, devem ser engendrados alguns comentários sobre os arts. 2º e 5º do projeto em epígrafe.

No que tange ao art. 2º, pensamos que a fixação de um valor fechado para o caso de descumprimento da norma fere princípio constitucional implícito da razoabilidade e da proporcionalidade. De fato, a imposição de uma multa fixa deixa de observar parâmetros necessários que devem ser considerados caso a caso, *v. g.*, gravidade da conduta, poderio econômico da instituição, tratamento do consumidor deficiente e etc.

Note-se, ainda, a redação do art. 57 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, norma geral aplicável, conforme art. 24, § 1º, da CF, prevê mencionada proporcionalidade:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Aduz a lei federal que a penalidade pecuniária deverá ser arbitrada levando-se em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Logo, a padronização da penalidade está em desconformidade com princípio constitucional e com norma geral federal regente. Assim, resta o art. 2º do projeto inquinado de inafastável inconstitucionalidade, seja por inobservar a razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da multa, seja por invadir competência da União para fixar normas gerais.

No concernente ao art. 5º, a pretensa imposição ao Poder Executivo de regulamentação num determinado prazo estipulado é igualmente inconstitucional.

É o histórico princípio da separação dos poderes, idealizado por Aristóteles e aperfeiçoado por Montesquieu. Por ele, deve-se entender que os poderes do Estado são independentes entre si, mas harmônicos. Ou seja, em brevíssimas palavras, apesar de dotarem de autonomia para com os demais, devem agir em conjunto para o bem do Estado.

Isto é o que nos mostra o art. 2º de nossa Carta Maior:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Poder Legislativo não pode impor qualquer ônus ao Poder Executivo, sob pena de malferimento do referido princípio.

É cediço que o Poder Executivo possui competência para regulamentar as leis a fim de dar-lhes aplicabilidade (art. 88, IV, *in fine*, da Constituição Estadual de 1989). Contudo, é um poder potestativo do Governador, não passível de controle pelos outros Poderes do Estado. Não é dado, pois ao Poder Legislativo arbitrar prazo para que o Chefe do Executivo cumpra seu dever constitucional de regulamentação.

A colenda Corte Constitucional já se posicionou sobre o assunto, em excerto que se coloca em seguida:

“Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se a [ADI 2.393](#), Rel. Min. Sydney Sanches, DJde 28-3-2003, e a [ADI 546](#), Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão &39;no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação&39;; constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas.” ([ADI 3.394](#), voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

Portanto, o art. 5º, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regule a lei, quando publicada, incorre em grave vício de inconstitucionalidade, podendo ser consertado com a retirada da imposição prazal.

Destaque-se, por fim, a Lei Estadual nº 20.803/13, do Estado de Minas Gerais, de julho deste ano, cuja autoria se deveu ao Deputado Estadual Elismar Prado, com teor bastante semelhante ao do presente, como se vê a seguir:

Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade

ao atendimento de pessoas com deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade estabelecidas no Estado ficam obrigadas a emitir gratuitamente, mediante solicitação, correspondência e documentos em braile, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 13.738, de 20 de novembro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Cássio Antonio Ferreira Soares

No Rio de Janeiro o projeto de lei nº 65/11, de autoria do Deputado Estadual Waguinho, já foi devidamente aprovado pelo plenário daquele Paço, estando na fase de sanção do chefe do Executivo de seu Estado. Em âmbito federal, tramita o PLS nº 349/13, de autoria do Senador Ciro Nogueira, igualmente em defesa dos deficientes visuais.

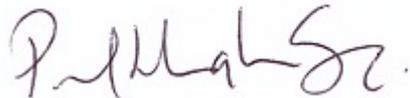
Assim, concluímos que estes artigos acima referidos não se encontram em sintonia com os ditames constitucionais e legais relativos, não contaminando, entretanto, a relevância e essencialidade das disposições restantes do projeto de lei examinado.

### **III- CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 191/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, por estar de acordo com as normas constitucionais regentes, **desde que haja supressão integral dos arts. 2º e 5º.**

É o parecer, s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.



PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 191/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2013 11:55:30	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2013 14:55:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
23/09/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 191/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2013 15:25:15	<b>Data da assinatura:</b>	30/09/2013 18:25:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
30/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 191/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2013 15:27:28	<b>Data da assinatura:</b>	30/09/2013 18:27:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
30/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2013 10:23:16	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2013 13:25:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
02/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 191/2013</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>
<b>EMENTA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.</b>

#### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 191/2013, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo é obrigar as instituições financeiras e demais administradoras de cartão de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual. Em sua justificativa, o nobre deputado autor defende que o referido Projeto de Lei tem como objetivo efetivar os princípios constitucionalmente previstos para tutela especial de pessoas com deficiência. Ao obrigar as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito a fornecer extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem confeccionados pelo alfabeto braile, o projeto de lei busca que a prestação do serviço seja adequada às necessidades do usuário portador de deficiência.

#### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 24 e 23, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre a integração das pessoas portadoras de deficiência, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

***I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência também é competência dos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – Aos Deputados Estaduais***

(...)

***§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234.** *Considera-se prejudicada:*

**I** - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

**II** - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

**III** - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

**IV** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

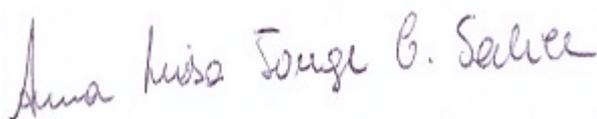
**V** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

**VI** - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Parágrafo único.** *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## **I. Conclusão**

Observamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade material** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, com ressalva ao **artigo 5º do referido Projeto de Lei que impõe uma conduta ao Poder Executivo**, adentrando assim na esfera do outro Poder. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2013 13:48:47	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2013 13:50:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Danniell Oliveira

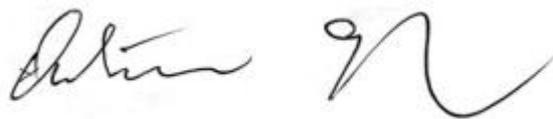
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 191/13		
<b>Autor:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2013 10:06:16	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2013 10:06:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI  
25/10/2013

O projeto de Lei nº 191/13, de autoria do Dep. Leonardo Pinheiro, obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartão de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual.

Com a supressão dos arts. 2º e 5º, a proposição passa a obedecer às orientações da Constituição Federal em seus arts. 5, XIV e XXXIII, 18, 25 § 1º e Constituição Estadual nos arts. 14, I e IV, bem como nos arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno (Resolução nº 389/96) da Assembleia Legislativa do Ceará. Assim, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** com a supressão dos artigos indicados acima.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2013 19:13:24	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2013 09:59:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 191/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO INSERIDO		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2013 10:46:21	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2013 10:46:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

ESTUDO TÉCNICO  
01/11/2013

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 191/13**

**AUTORIA: Deputado Leonardo Pinheiro**

**EMENTA:** Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartão de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual.

#### **I – Introdução**

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas que exijam a segurança, por parte dos consumidores especiais, quando precisar obter faturas e/ou outros serviços pertinentes ao que foi contratado por fornecedores de crédito.

Propõe a obrigatoriedade dar ciência ao consumidor com deficiência visual a oportunidade que o mesmo possa ler o que esta recebendo para sua conferência ou serviço proposto em linguagem Braile.

A proposta intenta evitar prejuízos diversos e trazer a Cidadania para aqueles que têm o formalismo da lei, mas, não aplicada e fiscalizada na prática.

#### **II – Fundamentação**

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, a saúde financeira e segurança de todos envolvidos na realização do evento o consumidor especial Cearense.

E, neste sentido, o Código do Consumidor brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir à incolumidade, a dignidade, a segurança e, portanto, a saúde do consumidor.

**Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.**

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (art. 6º, I do CDC)

Segundo Leonardo Roscoe Bessa, foi justamente realizado a “ponderação de tais valores – privacidade - honra - informação, crédito – que o legislador infraconstitucional permitiu – traçando seus contornos limitantes – as atividades próprias dos bancos de dados de proteção ao crédito?”

O Art. 43 elenca *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Todavia, a melhor solução para a questão da intertemporalidade das leis sugere a coexistência das normas que não têm campo de abrangência rigorosamente idêntico, como é o caso, impondo que as fontes dialoguem entre si. Com essa percepção técnica própria à análise de um “Direito Social”, conclui-se que, longe de revogar o microsistema principiológico do Diploma Consumerista, o que se percebe, em verdade, é que o Código Civil de 2002 estabelece uma novel fonte que reafirma valores já insertos na Lei 8.078/90, tais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, a probidade e a proteção contra a onerosidade excessiva.

À primeira vista, é inquestionável afirmar que pessoas portadoras de deficiência visual, assim como quaisquer outras, possuam direito à informação quando integram uma relação de consumo. No entanto, o que ocorre na realidade demonstra que esse direito não tem sido assegurado de forma efetiva para essas pessoas.

Os medicamentos, as embalagens de alimentos, os contratos, são exemplos que evidenciam a necessidade de informações adaptadas e acessíveis, já que a grande maioria desses produtos/serviços não disponibilizam as informações em Braille, que é o sistema utilizado para leitura do deficiente visual.

Apesar da determinação legal no Código de Defesa do Consumidor de que todo consumidor deve ter acesso à informação, é recorrente deparar-se com situações cotidianas em que esse direito é desrespeitado. Dessa forma, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade tornam-se imprescindíveis para a análise dessa questão.

Nesse sentido, Rizzatto Nunes conceitua a relação jurídica de consumo: "(...) haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços."

Sobre a importância do Código de Defesa do Consumidor e a sua preocupação em tutelar o consumidor discorre Cláudia Lima Marques:

"O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito "diferente" da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para "desiguais", para "diferentes" em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor."

A vulnerabilidade também tem estreita relação com o princípio constitucional da isonomia. Esse princípio vem com o objetivo de igualdade para as partes. Logo, a parte mais frágil da relação de consumo merece tratamento diferenciado para que consiga se equiparar ao fornecedor.

O consumidor sempre ficará em uma posição de desvantagem em relação ao fornecedor, já que este é quem controla os produtos e serviços que serão inseridos no mercado e, de certa forma, impõe condições para aquisição destes.

Sobre o referido tema, discorre Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim:

"A garantia de informação plena do consumidor (...) funciona em duas vias. Primeiro, o direito do consumidor busca assegurar que certas informações negativas (a 'má informação', porque inexata – digo algo que não é –, como na publicidade enganosa) não sejam utilizadas. Em segundo lugar, procura garantir que certas informações positivas (deixo de dizer algo que é, como, por exemplo, alertar sobre riscos do produto ou serviço) sejam efetivamente passadas ao consumidor".[8]

O Código de defesa do Consumidor refere-se ao direito à informação tanto no âmbito da informação publicitária quanto a não publicitária. No entanto, a abordagem do tema em questão limita-se apenas à informação não publicitária, que abrange as informações constantes nas embalagens de produtos, manual, bulas de medicamentos as quais devem estar ao alcance de todos, indistintamente, inclusive aos consumidores portadores de deficiência visual.

O princípio da transparência assegura ao consumidor que o fornecedor deve transmitir todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de forma clara, correta e precisa. O princípio da transparência é um novo princípio norteador das relações de consumo, e tem como ideia central a possibilidade de existência de uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre as partes, até mesmo na fase pré-contratual.

O princípio da transparência mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato, ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido. Assim, como reflexo da transparência temos o dever de informar o consumidor.

O artigo 31 do CDC traz os requisitos essenciais à oferta e à apresentação do produto: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

O artigo citado anteriormente refere-se à questão de que qualquer informação transmitida deve atender ao preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor. A informação deve ser verdadeira, de fácil entendimento, sem prolixidade e de fácil percepção.

## **O DIREITO DO DEFICIENTE VISUAL À INFORMAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Constituição Federal traz normas específicas e gerais que protegem as pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência. O Código de Defesa do Consumidor veio como instrumento para tutelar o consumidor. Logo, pode-se afirmar que o consumidor deficiente visual está duplamente amparado tanto pela legislação constitucional quanto pela infraconstitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

"Artigo 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências".

No entanto, o que ocorre na realidade está muito distante do que consta na legislação brasileira no que diz respeito à tutela do consumidor deficiente visual.

Devem ser observados, principalmente, os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana que são norteadores dos direitos dos consumidores portadores de deficiência.

Assim, é possível desigualar ou tratar desigualmente situações, desde que haja correlação lógica entre o fator "discrímen" e a desequiparação protegida, ou seja, as diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes. Logo, como o princípio da Isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.

Por isso, os consumidores deficientes visuais devem ter um tratamento diferenciado, e isso não quer dizer que o princípio da isonomia esteja sendo desrespeitado. O que ocorre, é justamente essa correlação entre o fator diferencial do portador de deficiência e se esse fator possui uma razão de ser, se há um fundamento para que seja dado a ele um tratamento diferente dos demais.

O Princípio Constitucional da Isonomia, mais do que proibir discriminações injustificadas, indica que todo o ordenamento jurídico esteja amoldado à inclusão social.

**"As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".**

Atualmente, busca-se uma inclusão de forma bilateral, em que não só o portador, mas toda a sociedade é responsável e deve participar para que essas pessoas tenham a possibilidade concreta de usufruir de forma plena os seus direitos de cidadão.

Antes, a legislação brasileira tinha um caráter basicamente assistencialista, possuía políticas que tinham como objetivo a adaptação social e a reabilitação. Sendo assim, cabia à pessoa portadora de deficiência adaptar-se ao meio e não o meio ser adaptado a ela.

Hoje, adota-se uma postura diversa em relação às pessoas com deficiência. Busca-se uma forma de inclusão na sociedade, partindo-se da ideia de que a sociedade deve estar preparada para recepcioná-los de forma adequada as suas limitações.

É importante ressaltar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há cerca de 24,5 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Desse total, 16,5 milhões são deficientes visuais, ou seja, 9,76 % da população brasileira. A pesquisa aponta que existem 148.000 pessoas cegas e 2.400.000 com baixa visão ou dificuldades para enxergar.

Assim, para que o consumidor deficiente visual esteja inserido no mercado de consumo, é necessária uma correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O direito à informação é um dos mais importantes na relação jurídica de consumo e, por isso, deve ser assegurado para todos os consumidores, inclusive para os deficientes visuais.

O direito à informação para os deficientes visuais pode ser assegurado através do sistema braile ou, em algumas situações, do áudio. São alternativas viáveis que podem, de maneira simples, solucionar o problema.

Uma das maiores dificuldades dos deficientes visuais, por exemplo, é a falta de informação em bulas de remédio, que podem prejudicar a saúde e, em alguns casos, comprometer a vida, no que diz respeito aos efeitos colaterais e aos princípios que compõem a medicação. Existem medicamentos que apresentam restrições ao uso por pessoas diabéticas, por exemplo. Logo, é de suma importância que o deficiente visual possa distinguir se determinado remédio pode ou não ser utilizado.

Há também dificuldades no dia-a-dia como, por exemplo, os caixas eletrônicos, os elevadores, são poucos os locais que possuem informações em braile ou áudio, de modo a suprir as necessidades dos deficientes visuais.

Cabe aos fornecedores e ao Estado criarem políticas de inclusão das pessoas com esse tipo de deficiência, de forma que os fornecedores tenham consciência da sua responsabilidade em relação aos consumidores.

Nesse sentido, pode-se citar a **iniciativa da deputada Ana Arraes (PSB-PE) que criou o Projeto de Lei 2385/07, que tem como objetivo exigir que empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza utilizem a escrita em braile nas embalagens de seus produtos para fornecer informações básicas de uso do produto e prazo de fabricação e validade.**

Segundo o projeto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) será responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação da lei e também por multar e punir as empresas que não obedecerem à regra.

**Além disso, recentemente foi proferida uma sentença (Processo No 2007.001.048095-2)[15] no TJ-RJ pela juíza Márcia Cunha, que julgou ação civil pública ajuizada pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos. De acordo com a entidade, o banco se recusa a editar em Braille documentos como contratos de abertura de conta corrente, de mútuo, seguros e extratos mensais consolidados.** Com isso, os clientes são obrigados a contar com que os gerentes façam a leitura dos documentos em voz alta, além de ter de recorrer a familiares ou amigos para conhecer o conteúdo das correspondências, causando constrangimento e violando o sigilo das operações financeiras.

O banco foi condenado pela 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro a confeccionar em Braille todos os documentos necessários para atendimento aos clientes com deficiência visual. O banco terá ainda de pagar indenização de **R\$ 1 milhão pelos danos coletivos causados.**

Diante do exposto, é necessário reiterar a questão da responsabilidade dos fornecedores de produtos e de serviços, que com dever de informar, são obrigados a criar uma política de inclusão dos deficientes visuais nas relações de consumo, sob pena de descumprimento das leis e, principalmente dos princípios constitucionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O consumidor, considerado como parte mais vulnerável da relação de consumo, teve a sua proteção efetiva com o Código de Defesa do Consumidor, criado justamente com o intuito de ampará-los de forma mais específica. Além disso, foi criado com o objetivo de equilibrar o consumidor ao fornecedor, já que este se encontra sempre em uma posição mais favorável.

Constata-se que o deficiente visual é um consumidor que possui uma vulnerabilidade especial, por encontrar dificuldades ainda maiores para equiparar-se ao fornecedor quando integram uma relação de

consumo. Isso decorre do fato de que as informações são inacessíveis a eles, não havendo condições dignas de inserção ao mercado de consumo.

O direito à informação é o meio eficaz para conseguir atingir o equilíbrio nas relações de consumo, por isso, deve ser assegurado a todos os consumidores, de forma que o dever de informar dos fornecedores esteja atrelado a esse direito. Logo, presume-se que o consumidor deficiente visual, por conta dessa deficiência, deve ter acesso às informações de forma adequada, devem ser adaptadas para que essa limitação não implique em prejuízos ou danos à saúde.

São os fornecedores que têm a responsabilidade jurídica de informar ao consumidor sobre as peculiaridades do produto, e especialmente, no caso dos consumidores deficientes visuais possuem uma responsabilidade social de inclusão.

Para que esses direitos sejam efetivos ao consumidor deficiente visual, é necessário que haja a participação do Poder Público através de políticas de inclusão.

Além disso, é importante que haja também uma conscientização da sociedade e, especialmente dos fornecedores, para que estejam atentos para a questão da inclusão do portador de deficiência visual nas relações de consumo.

Se forem observados os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao tratar-se da questão da informação dos consumidores deficientes visuais, é evidente que tais consumidores estarão de fato inseridos no mercado de consumo. Dessa forma haverá um equilíbrio nas relações de consumo e os deficientes visuais, conseqüentemente, terão a liberdade e a autonomia para tornarem-se efetivamente consumidores e cidadãos.

Aprendemos que uma lei quando omissa cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para abrigar a vontade do Povo. Quanto maior for à qualidade do produto e sua informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei nº 191/13 de autoria Deputado Leonardo Pinheiro que “**Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartão de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual**”, somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

SMJ.

DR. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor



JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2013 10:48:12	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2013 11:40:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
01/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a). Heitor Ferrer

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa Social, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink is centered within a double-lined oval stamp. The signature is stylized and appears to read 'F. Hugo'.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 191/13		
<b>Autor:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Usuário assinator:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2013 11:42:00	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2013 11:42:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER  
21/11/2013

**PARECER Nº ...../2013**

**PROJETO DE LEI Nº 0191/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**EMENTA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.**

O nobre Deputado Leonardo Pinheiro apresenta Projeto de Lei nº 191/2013, que determina às instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual.

Apesar dos encômios que a proposta merece receber, as tramitações procedimentais feitas culminaram pela aprovação da matéria, ressalvando os artigos segundo e quinto, uma vez que, no que pertine ao primeiro dispositivo citado, falta-lhe esteio de graduação da multa; quanto ao segundo dispositivo, por imiscuir-se na esfera de outro Poder, no caso o Executivo.

De fato, considero, permissa venia, que as ressalvas devem ser consideradas para que o objeto estabelecido pela proposta, plenamente meritória, produza seus efeitos enquanto norma e não se transforme em "letra morta" ou passível de inconstitucionalidade.

Por tal razão opino que **seja retirado de pauta para que as ressalvas sejam superadas ou que a matéria seja reenviada na forma de Projeto de Indicativo.**

Fortaleza, 21 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1/2013

AO PROJETO DE LEI Nº 191/2013

### Acrescenta os arts. 2º e 5º ao Projeto de Lei nº 191/2013

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 2º e 5º ao Projeto de Lei nº 191/2013, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º (...)**

Parágrafo único – (...)

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às penalidades previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**Art. 3º (...)**

**Art. 4º (...)**

**Art. 5º** Fica o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo anterior.

**Art. 6º (...)**

**Art. 7º (...)**”

Art. 2º. Esta Emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2013.



Deputado Leonardo Pinheiro – PSD

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade modificar o teor dos arts 2º e 5º do Projeto de Lei nº 191/2013, tendo em vista ter sido indicada, pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, a supressão dos artigos originários do projeto em questão por entenderem que padecem de vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que aprovar o presente Projeto sem uma penalização para os fornecedores que desrespeitarem a norma é torná-lo “letra morta”. Em face disso, sugerimos a modificação dos artigos citados na forma expressa acima.

Por fim, cumpre observar que a Lei nº 14.375/2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade para estabelecimentos que comercializam pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, colocarem à disposição dos consumidores recipientes para coleta dos materiais, quando descartados ou inutilizados.” fora aprovada nesta casa com artigos em teores semelhantes aos que sugerimos que fosse incluso em substituição aos considerados inconstitucionais pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR PARA EMENDA ADITIVA		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2013 10:48:51	<b>Data da assinatura:</b>	02/12/2013 11:19:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
02/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Heitor Férrer

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 0001/2013 AO PL 191/13		
<b>Autor:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Usuário assinator:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2013 11:32:41	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2013 11:32:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER  
03/12/2013

**PARECER Nº ...../2013**

**EMENDA ADITIVA Nº 0001/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 0191/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**EMENTA: ACRESCENTA OS ARTS. 2º E 5º AO PROJETO DE LEI Nº 191/2013.**

O Parlamentar LEONARDO PINHEIRO apresenta proposta de Emenda Aditiva nº 01/2013, que altera os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei nº 191/2013, de sua própria autoria, cuja finalidade é aprimorar sua louvável iniciativa que obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual.

Considero que a emenda atende às recomendações para a regular tramitação do Projeto de Lei, posto que se trata de uma iniciativa de inclusão social dos portadores de deficiência visual.

Assim sendo, opino **favoravelmente** à provação do Projeto de Lei 191/2013.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2013.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEC-020-01
	<b>MEMORANDO DE FREQUÊNCIA DE DEPUTADOS</b>	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

Mem. Nº. /2013 (CDC)

Fortaleza, 05 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da  
ALEC

**Assunto:** Desconsideração de Parecer

Senhor Presidente,

Conforme disposto no Artigo 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, onde examos parecer nº16 ao Projeto de Lei Nº 191/13 pelo motivo de entendermos que a referida Lei será necessária ao Povo Cearense encaminhamos o mesmo para o seu aperfeiçoamento.

Destarte, após análise mais apurada compreendemos que este parecer seja desconsiderado, haja vista que o aperfeiçoamento foi sanado e perfeito.

Atenciosamente,

  
Deputado Heitor Férrer

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99128 - VERA LÚCIA MONTEIRO A. DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2013 12:03:13	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2013 10:18:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	
<p><b>MATÉRIA:</b> Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartão de crédito a emitir seus produtos na Linguagem Braille para clientes portadores de deficiência visual.</p> <p><b>Emenda Aditiva:</b> Acrescenta os arts. 2º e 5º ao Projeto de Lei nº 191/13</p>	
<b>AUTORIA:</b> Deputado Leonardo Pinheiro	
<b>RELATOR:</b> Deputado Heitor Férrer	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do Relator ao Projeto de Lei e Emenda

DEPUTADO FERNANDO HUGO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2013 13:00:44	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2013 13:35:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
16/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 191/2013</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>
<b>EMENTA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LIGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.</b>

#### I – Introdução

O presente estudo tem como objeto subsidiar o Deputado que será designado relator do Projeto de Lei Nº 191/2013, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, na Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço (CICTS).

O Projeto em análise tem como finalidade, segundo seu autor, obrigar as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitir seus produtos na linguagem braile para clientes portadores de deficiência visual.

#### II – Fundamentação

Ao analisarmos o presente Projeto de Lei destacamos a importância da obrigatoriedade para Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito em disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto braile.

O Sistema Braille é um código universal da leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas, inventado na França por Louis Braille, um jovem cego. Reconhece-se o ano de 1825 como o marco dessa importante conquista para a integração dos deficientes visuais na sociedade.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), há cerca de 24,5 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Desses valores, 16,5 milhões são deficientes visuais, ou seja, 9,76 % da população brasileira. A pesquisa aponta que existem 148.000 pessoas cegas e 2.4000.000 com baixa visão ou dificuldades para enxergar. Portanto, o projeto de lei faz com que a prestação do serviço seja adequada às necessidades do usuário portador de deficiência.

Objetiva-se, com isso, tornar a sociedade cada vez mais inclusiva, oferecendo oportunidades para que a pessoa portadora de deficiência seja capaz de exercer sua cidadania de forma independente, possibilitando sua inclusão no mercado de consumo

### III – Considerações finais

Diante do exposto, entendemos que todos têm direito à informação e só através dela os consumidores podem envolver-se nas relações de consumo. Por todos esses fatores, tornou-se evidente a importância do presente Projeto de Lei que garante e protege de forma mais efetiva a informação ao consumidor deficiente visual.

#### Referências Bibliográficas

Constituição Federal de 1988

Constituição do Estado do Ceará de 1989

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará



LEILA PAULA VIANA PIRES

ASSESSOR (A)



TIAGO RODRIGUES ROCHA

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2013 15:07:08	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2013 15:10:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
19/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dannel Oliveira.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 191/13		
<b>Autor:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2014 10:59:48	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2014 10:59:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI  
17/02/2014

O PROJETO DE LEI Nº. 191/13, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINSTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

COM O ACOLHIMENTO DA SUPRESSÃO DOS ART.2º E 5º, E NÃO HAVENDO NENHUM IMPEDIMENTO LEGAL E MERITÓRIO, OFEREÇO **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2014 10:48:14	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2014 07:54:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 191/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - SEM ESTUDO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
<b>Autor:</b>	99526 - SAMUEL LEVY GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2014 13:14:53	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2014 13:54:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

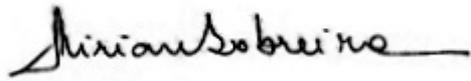
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
<b>Autor:</b>	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2014 10:30:06	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2014 10:30:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER  
06/03/2014

Parecer favorável ao Projeto de Lei que "OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL."

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2014 16:01:54	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2014 16:43:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei Nº 191/2013	
<b>AUTORIA:</b> Deputado Leonardo Pinheiro	
<b>RELATOR:</b> Deputado Ferreira Aragão	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2014 14:04:03	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2014 18:00:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
17/07/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 17/07/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 17/07/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 17/07/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS**

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito, situadas no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto Braile.

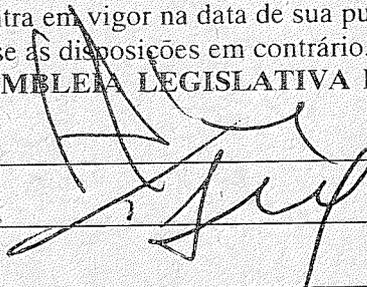
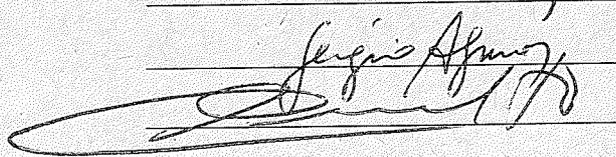
**Parágrafo único.** Para a realização do que dispõe o caput será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

**Art. 2º** As Instituições a que se referem esta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
17 de julho de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. ELY AGUIAR
	4.º SECRETÁRIO em exercício

**PORTARIA CGD Nº797/2014** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de dar cumprimento a Ordem de Serviço 03239779-SOU, concedendo-lhes (1,5) UMA diária e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza-CE, 02 de setembro de 2014.

Kleina Chaves Nogueira

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº797/2014 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	VALOR	DIÁRIAS	
								ACRÉSCIMO	TOTAL
ANTÔNIO FRANCISCO COSTA DA SILVA	CABO PM	000.145-1-6	V	25 À 26/09/2014	FORTALEZA, QUIXADÁ/ FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
FRANCISCO THIAGO SANTIAGO GOMES	SOLDADO PM	000.044-1-3	V	25 À 26/09/2014	FORTALEZA, QUIXADÁ/ FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
TOTAL								GERAL	193,20

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 040/2014**

PROCESSO Nº4790920/2014 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. OBJETO: **Participação de servidores** da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário no "Seminário Especial com Patricia Peck sobre Segurança Cibernética - Estratégia, Tecnologia da Informação, Direito Digital - Aplicabilidade e Marco Civil, a ser realizado em Brasília-DF, no dia 17 setembro de 2014. JUSTIFICATIVA: considerando a relevância do evento e conhecimentos a serem adquiridos, os quais poderão ser aplicados à política de segurança da informação desta da Controladoria Geral de Disciplina. VALOR: R\$9.774,00 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 53100002.06.128.500.21577.01.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, e inciso II, da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADA: **ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº07.774.090/0001-17. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Kleina Chaves Nogueira/ Secretária Executiva. RATIFICAÇÃO: Santiago Amaral Fernandes Juliana Medeiros de Oliveira ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*



**LEI Nº15.677**, de 26 de agosto de 2014.

Autoria: Deputado Herminio Resende

**CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PELO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica considerada Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pelo vermelho, denominada Morada Nova.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.678**, de 26 de agosto de 2014.

Autoria: Deputada Inês Arruda

**DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços, atuantes no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

Art.2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.679**, de 26 de agosto de 2014.

Autoria: Deputado Leonardo Pinheiro

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito, situadas no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto Braille.

Parágrafo único. Para a realização do que dispõe o caput será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

Art.2º As Instituições a que se referem esta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº434/2014** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art.1º. **Designar** a Sra. **LUANA PONTE PAIVA DANTAS**, matrícula nº023.970, para, sem prejuízo das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestora do Contrato nº33/2014, com a empresa OI MÓVEL S.A; referente à contratação para a integração e compartilhamento dos serviços da mencionada Rede, ficando este Poder Legislativo vinculado ao Contrato nº14/2010, conforme Extrato de Contrato, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06/04/2010. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*